

INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS NO REGIME DA LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Ricardo Adriano Massara Brasileiro*

RESUMO

O presente estudo analisa a disciplina das intimações eletrônicas no regime da recente legislação regulamentadora da informatização do processo judicial. Nos termos legais, são duas as possíveis modalidades de comunicação processual: (1) pela publicação no diário da justiça eletrônico ou (2) pela publicação em portal próprio dos tribunais. Ao tratar da primeira forma de intimação, o estudo abordará: o propósito de supressão do órgão oficial impresso; as cautelas determinadas pela legislação para a instauração do diário eletrônico; a forma de autenticação dos atos de intimação e da inviolabilidade dos registros eletrônicos; o manutenção de todos tradicionais requisitos para a validade dos diversos atos de comunicação processual; qual a data da ocorrência da publicação e a forma de contagem dos prazos; quais são os destinatários que não podem ser intimados por esta via; a invalidade das informações prestadas pela *internet* anteriormente à vigência da nova legislação. Por outro lado, quando tratar das intimações pela publicação em portal próprio dos tribunais, o estudo versará sobre: a desvinculação dessa modalidade de intimação da instituição do diário da justiça eletrônico; as hipóteses de dispensa de publicação no órgão oficial tradicional, estabelecendo uma interpretação restritiva da legislação; qual a data da ocorrência da intimação e a forma de cômputo dos prazos; a dissociação dos prazos dos diversos litigantes e o momento da juntada das peças processuais; o tratamento das intimações urgentes e da possível burla ao sistema; a equivalência dessa modalidade de comunicação às intimações pessoais.

PALAVRAS CHAVES: INTIMAÇÕES – PROCESSO ELETRÔNICO

* Doutor, mestre e especialista em Direito pela Faculdade de Direito de UFMG, professor dos cursos de graduação e mestrado na Faculdade de Direito Milton Campos, Procurador do Estado de Minas Gerais, Advogado.

ABSTRACT

The present study analyzes the discipline of electronic notifications under the regime of the recent legislation that regulates the informatization of the judicial process. In the legal terms, there are two modalities of procedural communications: (1) by the publication on the electronic diary of justice or (2) by the publication on the courts' internet sites. Treating the first form of notification, the study will approach: the purpose of suppression of the pressed official diary; the cautions determined by the legislation to the instauration of the electronic diary; the form of authentication of the acts of notification and of the inviolability of the electronic registrations; the keeping of all traditional conditions to the validity of the many acts of procedural communications; which is the date of the notification and the form of counting the time; which are the persons who can't be notified by this way; the invalidity of internet informations before the validity of the new legislation. On the other way, when treating the notifications by the publication on the courts' internet sites, the study will approach: the non attachment of this modality of notification with the institution of the electronic diary of justice; the hypothesis of dismissal of publications on the traditional official diary, operating a restrictive interpretation of the legislation; which is the date of the notification and the form of counting the time; the dissociation of the times of the many litigants and the moment of jointing the theirs writings; the treatment of urgent intimations and of a possible fraud on the system; the equivalence of this modality of communication to the personal intimations.

KEYWORDS: INTIMAÇÕES; NOTIFICAÇÕES – PROCESSO ELETRÔNICO; ELETRONIC PROCESS

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito a análise das intimações eletrônicas no regime da Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. No texto, todos os referenciamentos a artigos de Lei, salvo explicitação em contrário, presumem-se feitas ao diploma legal sob exame.

A Lei regulamenta as formas de comunicação eletrônica tanto para a hipótese de (1) processo em autos tradicionais, como para a hipótese de (2) processo totalmente digital, sem autos de papel.

Nos termos legais, são duas as possíveis modalidades de comunicação processual: (1) por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico (art. 4º.), e por meio (2) da publicação em portal próprio a ser mantido pelos Tribunais (art. 5º.). Vejam-se as hipóteses:

2. INTIMAÇÕES PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2.1 SUPRESSÃO DO ÓRGÃO OFICIAL IMPRESSO

A idéia subjacente à criação do Diário de Justiça eletrônico é a da supressão do órgão oficial impresso e a da migração da forma de publicização dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário e dos órgãos a si subordinados para a via virtual, com assento em sítio da rede mundial de computadores (*internet*).

Tanto, é o que resta claríssimo pela redação do § 2º. do art. 4º. que estabelece que a publicação eletrônica sub-roga, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de comunicação, ressalvados os casos de necessária intimação e vista pessoal por força de lei.

2.2 CAUTELAS NA INSTAURAÇÃO

É certo que mudança tão radical do meio de comunicação oficial deve revestir-se de amplas cautelas. Em primeiro plano, já pela necessidade da publicação impressa, por 30 (trinta) dias sucessivos, no órgão oficial em atual utilização, do ato administrativo de criação do diário eletrônico (art. 4º., § 5º., *in fine*). Pelo propósito da ampla divulgação e pela própria idéia da supressão do diário em papel, parece certo que esta publicação impressa deva anteceder a primeira circulação do diário eletrônico. Essa a única forma de se evitarem as perdas de prazo, além de não fazer qualquer sentido a estampagem do antigo órgão oficial com o único informe da sua substituição pelo diário virtual.

Em adição a esse mínimo de publicidade, a instituição do diário eletrônico também deve ser precedida de vasto apregoamento em meio distinto ao do diário oficial em uso (art. 4º., § 5º., *initio*). A literalidade do enunciado legal, no entanto, não circunscreve o que significa a "ampla publicidade" de seu texto. A interpretação analógica do Código de Processo Civil, todavia, sugere a veiculação de pelo menos dois avisos em jornal de grande circulação local, por tratar-se de questão de interesse do público em geral (art. 870, I, e art. 687, *caput*), não sendo de se excluir a utilização de emissoras locais (art. 687, § 2º.). Seria igualmente recomendável a afixação de avisos em todas as sedes dos juízos afetados pela supressão do órgão impresso (art. 687, *caput*). Para o propósito de divulgação complementar serviria também a impressão do antigo órgão oficial, por algum tempo, com o informe de sua substituição pela mídia digital, bem como a informação da mudança nos sítios eletrônicos já postos na *internet* por diversos tribunais.

2.3 FORMA DE AUTENTICAÇÃO DOS ATOS E DE INVIOABILIDADE DOS REGISTROS

Outra cautela diz respeito ao modo de autenticação da publicação em meio digital, determinando a Lei a necessidade de o sítio e o conteúdo das publicações serem assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica, qual seja, pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, a ICP-Brasil, com o propósito de “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (art. 1º.) Esta legislação está ainda em vigor *ex vi* do art. 2º. da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001.¹

¹ Sobre a assinatura digital e a sistemática desta legislação: ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 66-93, capítulo 2, itens 3 e 4; CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10-41, capítulo 1, itens 2 a 12.

2.4 PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DOS DIVERSOS ATOS DE COMUNICAÇÃO

Quanto às formalidades dos diversos atos de comunicação processual, permanecem as múltiplas exigências discriminadas em lei para cada ato específico, sob pena de nulidade (art. 247, CPC).

Como exemplificação, continuam necessárias, para a validade da intimação, as imposições de veiculação dos nomes das partes e de seus advogados, de modo suficiente à respectiva identificação (art. 236, § 1º.), bem como o mister de fidelidade ao teor da decisão ou despacho, ainda que de forma abreviada², como também os compulsórios referenciamentos ao número do processo e número da Vara ou órgão fracionário de tribunal que o tramita.³

É certo, contudo, que para a pronúncia das nulidades em razão da comunicação viciada, é imperioso que a intimação não atinja seu objetivo informativo, de modo a acarretar prejuízos à ação ou à defesa. No caso em apreço, em sendo a nulidade cominada, é possível a pronúncia de ofício.⁴

2.5 DATA DA PUBLICAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZOS

O § 3º. do artigo 4º. da Lei, com uma elocução de aparente singeleza, estatui que reputa-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à "disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico".

² Sobre a exigência de fidelidade: MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao código de processo civil*. v. II. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 231, comentário ao art. 236, item 316.

³ DINAMARCO, Pedro da Silva. *In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 645, comentário ao art. 236, item 3.

⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993, *passim*.

Por "disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico", no entanto, deve-se entender a livre acessibilidade do dado e não a sua mera inserção no meio virtual. De nada vale a disponibilização do aviso se há qualquer empeco ao respectivo conhecimento pelo destinatário. No que se refere à impressão em papel do órgão oficial, a doutrina processual há muito assentou que o fato de determinado aviso “estar estampado no jornal não significa que esteja publicado. Publicar é dar à circulação, tornar acessível ao conhecimento de quem quiser”⁵; publicado é o dado ao público.⁶ Com tal esclarecimento, quer-se dizer que a informação veiculada no diário de justiça eletrônico deve estar livremente franqueada, mas não somente no dia em que vai para a *internet* – ainda que na fração de segundo imediatamente anterior às 24 horas –, como também durante a integralidade das 24 horas do primeiro dia útil posterior à sua inclusão na rede mundial de computadores. Neste último período, qualquer embaraço técnico à livre consulta, atribuível ao mau funcionamento do sistema do Poder Judiciário, faz com que se considere o dia como não útil, com o efeito de se postergar a data em que se reputa ocorrida a publicação para o primeiro dia útil subsequente.

Pode-se questionar se a indisponibilidade do órgão oficial eletrônico durante qualquer momento da pendência do prazo assinado pela publicação faz com que o destinatário tenha direito à restituição do prazo em virtude de uma possível deficitária informação. É certo que o ônus imposto às partes e a seus procuradores é antes o de praticar o ato processual atrelado à intimação do que a de ler o diário no dia da respectiva publicação. Com essa correta perspectiva, tender-se-ia a responder à questão proposta de forma afirmativa. No entanto, seria razoável uma tal interpretação em havendo sido regularmente publicizada a comunicação processual no dia em que ela se reputa ocorrida e em estando disponível o diário na sede dos diversos juízos, ainda que não na *internet*, sem falar da possibilidade de conseguimento do diário junto a diversos órgãos públicos, outros

⁵ TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*. v. II. São Paulo: RT, 1975, p. 202, comentário ao art. 236.

⁶ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. t. III. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 325, comentário ao art. 236, item 2; nesta obra confira-se, também, p. 327, item 4.

advogados e junto à multiplicidade dos serviços informadores, ou seja, das empresas cuja atividade é a leitura do órgão oficial e envio das intimações aos advogados? Não parece. O déficit do sistema do Judiciário em tais circunstâncias não deve poupar uma mínima diligência dos procuradores das partes. Ao propósito, há notícia de decisões de tribunais alemães que pressupõem a diligência dos procuradores das partes em situações mais graves do que a acima cogitada, tais como os casos de indisponibilidade do sistema do Judiciário no momento do protocolo de peças processuais.⁷ A sistemática da Lei, contudo, afasta esta exigência no concernente ao cumprimento dos prazos se houver falha técnica do sistema, com a postergação do seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente (art. 10, § 2º). Outra já é a questão quando da indisponibilidade do processo físico ou do processo eletrônico durante o curso do prazo processual. Para essa última circunstância, são aplicáveis os artigos 180 e 265, V, do CPC.

Quanto à contagem dos prazos processuais, subsiste a regra processual comum de exclusão do dia do começo (a do dia que em que se reputa ocorrida a publicação) e inclusão do dia de vencimento (§ 4º. e art. 184, *caput*, CPC). O *dies ad quem* prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte sempre que caia em feriado ou em dia em que não haja expediente forense regular (art. 184, § 1º., CPC), ou ainda, em se tratando de processo totalmente virtual, sempre que indisponível o sistema do Poder Judiciário de modo a impedir a tempestiva protocolização da peça processual (art. 10, § 2º).

Persistem também todas as demais regras legais de prorrogação, suspensão e interrupção de prazos, bem como as regras de atribuição de prazos diferenciados para a prática de atos processuais.

⁷ SCHNEIDER, Jochen. Processamento eletrônico de dados – Informática jurídica. In: KAUFMANN, A. e HASSEMER, W. (Org.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Revisão científica e coordenação António Manuel Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002, p. 562-564, item 15.3.3.

2.6 EXCLUÍDOS DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

A Lei excetua da comunicação eletrônica os casos que exigem intimação ou vista pessoal (§ 2º.). Deste modo, não podem ser intimados pelo meio virtual os agentes do Ministério Público, seja quando atuam como partes, seja quando comparecem no processo na qualidade de fiscais da lei (art. 236, § 2º., CPC, que tem equivalentes no art. 18, II, h, Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União –, no art. 41, IV, da Lei 8.625, de 12.2.1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e em diversas legislações estaduais, v.g., art. 106, III, da Lei Complementar Estadual de Minas Gerais de número 34 de 12/09/1994 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); os agentes das Defensorias Públicas da União e dos Estados (art. 44, I, Lei Complementar n. 80, de 12.1.1994, e art. 5º., § 5º., Lei 1.050, de 5.2.1950); os agentes das fazendas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em atuação nas execuções fiscais (art. 25, Lei 6.830, de 22.9.1980); os membros da Advocacia Geral da União (art. 38, Lei Complementar n. 73, de 10.2.1993; art. 6º., Lei 9.028, 12.4.1995).

Igualmente não cabe a intimação por via eletrônica de qualquer pessoa que não tenha como dever de ofício a leitura do órgão oficial. Ou seja, em princípio, são pessoais e por forma não virtual as intimações de qualquer pessoa distinta dos advogados, como, por exemplo, as partes e as testemunhas.⁸

⁸ Sobre serem os advogados os únicos destinatários das intimações via publicação, consultem-se os diversos comentadores do art. 236 do CPC: TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*. v. II. São Paulo: RT, 1975, p. 203; MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao código de processo civil*. v. II. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 230/231, item 315; PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. t. III. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 325, item 2; DALL'AGNOL, Antônio. *Comentários ao código de processo civil*. v. 2. São Paulo: RT, 2000, p. 597, item 2; DINAMARCO, Pedro da Silva. *In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 643/644, item 2.

Mesmo circunstâncias em que os próprios advogados devem ser intimados pessoalmente, a exemplo da hipótese do § 2º do art. 242 do CPC (antecipação de audiência), perduram como reserva à intimação eletrônica pelo diário de justiça.

2.7 OFICIOSIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INTERNET ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA E OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI 11.419, DE 19.12.2006

Por fim, resta a advertência de que até a efetiva instauração do Diário de Justiça eletrônico, com as cautelas pertinentes, deve persistir o entendimento jurisprudencial, formado anteriormente à vigência e à postura em prática da presente Lei, de que "as informações prestadas pela internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial".

Isso é o que, com duvidosa razão, assentou a Corte Especial do STJ, após alguma anterior vacilação de Ministros e outros órgãos fracionários do Tribunal Superior acerca da validade das informações processuais disponibilizadas nos diversos sítios dos múltiplos tribunais. A propósito, confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC. Embargos de divergência rejeitados. EREsp 503761/DF; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0015530-3; CORTE ESPECIAL; Rel. Min. FELIX FISCHER; DJ 14.11.2005, p. 175.

É, no entanto, de um modo geral, mais apropriado e mais consentâneo com a confiança que se deve outorgar às instituições públicas do país, o entendimento contrário de que "se colocado à disposição o serviço de internet pelo Tribunal, deve ser prestado

eficazmente, pois todos os jurisdicionados confiam nas informações prestadas”⁹, de modo a eventual erro nelas cometido poder constituir evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impeça de praticar o ato, configurando justa causa (art. 183, § 1º, CPC), com o efeito de fazer com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (art. 183, § 2º, CPC).¹⁰

3. INTIMAÇÕES PELA PUBLICAÇÃO EM PORTAL PRÓPRIO DOS TRIBUNAIS

3.1 DESVINCULAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR PORTAL PRÓPRIO DA INSTITUIÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

O advento da forma de intimação disciplinada pelo artigo 5º. da Lei prescinde da criação do órgão oficial eletrônico, sendo bastante para a respectiva erecção o cadastramento presencial e identificado do intimando junto ao Poder Judiciário, nos termos disciplinados pelo artigo 2º. da Lei.

Por outro lado, é possível e até mesmo necessário o convívio da presente forma de intimação com a tradicional via da publicação no órgão oficial, nos termos do que se verá adiante.

Tal como se demonstrará, é restrita a circunstância, prevista no enunciado legal (art. 5º., *caput*), de desoneração da divulgação do ato de comunicação processual no diário de justiça.

3.2 INTIMAÇÃO POR PORTAL PRÓPRIO E HIPÓTESE DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI

Àqueles que se credenciarem previamente junto ao Poder Judiciário, mediante comparecimento e identificação presenciais, a fim de praticarem atos processuais por meio

⁹ REsp 557103/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0130702-9; SEGUNDA TURMA; Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO; DJ 09.08.2004, p. 221; RDDP, vol. 19, p. 136.

¹⁰ REsp 390561/PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0181499-7; PRIMEIRA TURMA; Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 26.08.2002, p. 175; REVFOR, vol. 366, p. 226; RSTJ, vol. 162, p. 116.

eletrônico (art. 2º., *caput* e § 1º.), serão intimados dos atos e termos do processo também por meio eletrônico.

Ou seja, todos aqueles que se cadastrarem, a fim de obterem a maior praticidade e comodidade da protocolização de peças processuais pela via virtual, serão, em contrapartida, oficialmente cientificados do estado dos diversos processos por meio eletrônico.

Tal modalidade de intimação, no entanto, se é certo que potencialmente aumenta o conforto de seus destinatários, que a poderão acessar dos próprios terminais, determina, por outro lado, uma necessária modificação dos procedimentos administrativos dos advogados e sociedades de advogados para o respectivo controle e para a contagem dos prazos por ela assinados.

E isso, notadamente, em razão da dispensa da veiculação dos atos de comunicação processual pela tradicional via do diário oficial, impresso ou eletrônico.

A despeito da literalidade da parte final do *caput* do artigo sob análise, parece evidente que a referida dispensa da publicação das intimações no órgão oficial deve-se fazer *cum grano salis*.

Considere-se, por exemplo, o caso da existência de cadastramento eletrônico dos procuradores de uma só das partes, ou seja, de um só dos pólos da relação processual, ou mesmo somente dos procuradores de um ou alguns dos litisconsortes.

É manifesto que, em hipóteses como as referidas, a intimação de uma só das partes ou de um ou alguns dos litisconsortes não se estende à outra parte ou aos demais litisconsortes.

Resta bastante claro, portanto, que a dispensa da veiculação da intimação no órgão oficial somente se admite se os procuradores de todas as partes estão cadastrados. Ou seja, tão-só e unicamente se a intimação pelo portal do Judiciário atinge a todos os destinatários do ato de comunicação.

Nem se pense na hipótese de intimação de uma ou alguma das partes pelo portal da Justiça e de outra, ou das demais, pelo órgão oficial, impresso ou eletrônico. Tanto, além de determinar complicações de índole técnica – no concernente ao gerenciamento do quem intimar e por qual meio –, viola a literalidade do § 1º. do art. 236 do CPC, que não autoriza o desmembramento da veiculação conjunta dos nomes dos distintos destinatários do ato

intimatório, ao expressamente determinar a indispensabilidade da constância, na intimação, do nome das partes – autor e réu, ou de pelo menos um dos autores e um dos réus, acompanhado do "e outros", no caso de litisconsórcio – e do nome de seus procuradores – de todos os advogados que representem, com exclusividade, uma ou algumas das partes ou de pelo menos um dos diversos advogados comuns a uma ou alguma das partes – ou seja, deve constar da intimação pelo menos o nome de um dos autores e de um dos réus e o nome de pelo menos um dos advogados de cada uma das partes. Entenda-se bem o alcance da norma: é necessária a intimação dos advogados de todas as partes, mesmo em sendo um só deles o destinatário da comunicação. Ou seja, mesmo em sendo um único o destinatário direto da intimação, ainda que seja ele o previamente cadastrado para o recebimento da comunicação processual, ainda assim é devida a publicação do ato de cientificação no órgão oficial, impresso ou eletrônico, sob pena de ofensa ao contraditório e ao direito de informação e controle dos demais litigantes não-cadastrados.¹¹

3.3 DATA DA OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO E CÔMPUTO DOS PRAZOS

Viu-se, no item anterior, que se pelo menos um dos destinatários do ato de intimação não é cadastrado para o recebimento da intimação pelo portal da Justiça, é necessária a publicação da intimação completa no órgão oficial, com o nome de todos eles. Em sendo assim, ainda que se tenha publicado a intimação no portal, atrelada ao(s) nome(s) do(s) procurador(es) cadastrado(s), prevalece para a assinação do *dies a quo* a data da

¹¹ Sobre a necessidade de intimação de todos advogados: DALL'AGNOL, Antônio. *Comentários ao código de processo civil*. v. 2. São Paulo: RT, 2000, p. 598, comentário ao art. 236, item 3; DINAMARCO, Pedro da Silva. *In*: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 645, comentário ao art. 236, item 2. Em sentido contrário, sem razão: MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao código de processo civil*. v. II. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 231/232, comentário ao art. 236, item 316.

ocorrência da primeira intimação, ou seja, a da publicação no diário oficial ou a da ocorrência da consulta ao portal, a que vier primeiro.¹²

Deste modo, se as publicações no diário e no portal forem concomitantes, e houver a consulta ao portal na própria data da publicação, o início da fluência do prazo para o consulente se dará anteriormente ao prazo do intimado pelo diário, em razão da regra do § 3º. do artigo 4º.

Por outro lado, o exclusivamente intimado via portal eletrônico somente se terá como vinculado na data em que acessar o teor do ato de comunicação, o que será certificado nos autos (§ 1º.). Acaso a consulta ao portal se dê em dia não útil, reputa-se ocorrida a intimação no primeiro dia útil seguinte (§ 2º.).

A consulta se deverá fazer no decêndio contado da data do envio da intimação, sob pena de se a ter como operada na data do esgotamento dos dez dias, com a incoação compulsória da fluência do prazo para a prática do ato atrelado à intimação (§ 3º.). Todavia, se o remetimento da intimação ou a data do término do prazo de consulta se dão em dias não úteis, uma e outra datas se postergam para o primeiro dia útil subsequente.

Em suma, o prazo para a realização da consulta se computa do mesmo modo como se computam os prazos para a prática de quaisquer atos processuais.

Operando-se a abertura automática do prazo para a prática do ato vinculado à intimação, poderá ser remetida correspondência eletrônica (*e-mail*) ao destinatário da comunicação processual que tenha previamente manifestado seu interesse por esse serviço. Essa correspondência comunicará o envio da intimação ao portal e a abertura automática do prazo processual pela não-consulta. No entanto, tal correspondência tem caráter meramente informativo, não se prestando a qualquer alteração no prazo para a prática do ato vinculado à intimação (§ 4º.).

¹² Sobre a prevalência da data da primeira intimação na ocorrência de dupla intimação (republicação da primeira): COSTA, José Rubens. *Tratado do processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2003, p. 516; DINAMARCO, Pedro da Silva. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 647, item 4.

3.4 DISSOCIAÇÃO DOS PRAZOS DOS DIVERSOS LITIGANTES E MOMENTO DA JUNTADA DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Ainda que todos os destinatários da intimação sejam cadastrados e intimados pela publicação no portal da Justiça, também poderá ocorrer a dissociação da data em que se reputam ocorridas as diversas intimações e, por conseguinte, as datas de início da fluência dos prazos para cada um dos litigantes.

Desse modo, em se tratando de processo com autos totalmente digitais, seria conveniente que o sistema informacional somente permitisse a juntada da peça de cada litigante ou o acesso à peça do *ex adverso* após o transcurso do prazo de ambas as partes, de modo a uma não poder acessar as manifestações da outra, a fim de implementar sua própria manifestação, o que resultaria em possível ofensa ao contraditório.

Em sendo os autos em papel, similar controle de juntada de peças processuais e de acessibilidade ao autos mostrar-se-ia menos administrável.

3.5 INTIMAÇÕES URGENTES E HIPÓTESES DE BURLA AO SISTEMA

Na eventualidade de ser necessária a prática de um ato com urgência, de modo a evitar lesão a quaisquer das partes, a exemplo do necessário cumprimento de uma ordenação judicial no prazo de vinte e quatro horas, é clara a inadequação da intimação para a prática do ato úrgico via portal eletrônico. É mesmo quase impensável que se tenha que aguardar até dez dias para que alguém se tenha por comunicado para a prática de um ato necessário em vinte e quatro horas!

Em casos como o tal, a Lei determina a realização da intimação por outro meio mais adequado à consecução da comunicação processual urgente, do modo como determinado pelo juiz (art. 5º., § 5º.). Parece, no entanto, já ser suficiente para a maior parte dos casos a mera publicação no órgão oficial, impresso ou eletrônico.

A Lei igualmente determina ao juiz a utilização de outro meio de intimação na eventualidade de se evidenciar tentativa (e, a *fortiori*, prévia consumação) de burla ao sistema de intimação via portal, talvez pelo emprego de algum auxílio técnico ou por qualquer outro modo.

3.6 PESSOALIDADE DAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS VIA PORTAL

Por intimação pessoal, até o momento imediatamente anterior ao advento da presente Lei, devia-se entender (1) a intimação pelo escrivão, com a certificação nos autos, preferencialmente com a aposição do "ciente" pelo destinatário, (2) a intimação por oficial de justiça, com a nota de ciente do destinatário ou o porte por fé certificado da recusa, e (3) a intimação por carta registrada, com AR assinado pelo destinatário. Todas estas são modalidades de intimações reais, através das quais se tem largo grau de certeza de que o ato de comunicação processual atingiu seu objetivo, pois feito de modo individualizado, em geral na própria pessoa física do destinatário.

Por outro lado, as intimações por publicação no órgão oficial, editais ou não, e as intimações por oficial, com hora certa, chamam-se fictas, sem a certeza do atingimento do destinatário pelo ato de comunicação, a despeito de criada situação que tornaria possível tal propósito.

Em consonância com o estatuído pelo § 6º. do artigo 5º. da Lei, as intimações eletrônicas feitas via portal, inclusive as da Fazenda Pública, reputam-se pessoais para todos os efeitos legais.

A Lei, portanto, amplia os casos de intimação pessoal, equiparando às intimações reais (1) o ato de consulta ao portal pelo cadastrado presencialmente (art. 2º., *caput* e § 1º.) ou por alguém com sua senha, ou (2) o fato do transcurso do decêndio posterior à inclusão da intimação no portal sem a ocorrência da consulta.

Se é altamente provável, no entanto, que na hipótese (1) o ato de comunicação tenha atingido seu destinatário, o mesmo já não se opera com a hipótese (2), assemelhando-se mais esse caso a uma ficção legal: ao transcurso do prazo a lei atribui os efeitos jurídicos da consulta ao portal, independentemente da ciência do destinatário. Neste caso, a correspondência eletrônica remetida ao destinatário interessado, a despeito de aumentar a probabilidade do respectivo conhecimento do teor da intimação e da abertura do prazo, tem caráter meramente informativo, além de ser eventual e não necessária.¹³

¹³ Sobre a noção de ficção legal (e também à de presunção), em termos definitivos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As presunções e a prova. In: *Temas de direito processual*: Primeira série. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 55/71. Em termos mais sumários, mas de grande proveito: BAPTISTA MACHADO, J. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. 3 reimp. Coimbra: Almedina, 1989, p.108/113.

É certo, no entanto, que ambos os casos acima têm como pressupostos comuns de validade a regularidade do ato de cadastramento presencial do destinatário e a regularidade do ato de inclusão da intimação no portal. Na hipótese de operada a consulta ao portal, comprovada a violação do sistema de guarda de senhas, de modo à conferência efetuada não se imputar ao intimando, deve-lhe ser oportunizado o reaproveitamento do prazo.

De grande interesse é a questão da extensão da pessoalidade da intimação via portal: se irrestrita e aplicável a todos os casos, ou se abrangente unicamente da situação da Fazenda Pública, nos casos de sua até então necessária intimação pessoal?

Ao se analisar a questão, verifica-se que, com exceção da legislação que dispõe normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, todas as demais normas que conferem a prerrogativa da intimação pessoal não discriminam o modo pelo qual tal intimação pessoal se deve fazer.

Assim, o art. 18, II, h, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993 – "receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar"); o art. 44, I, da Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, que também prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados (Lei Complementar n. 80, de 12.1.1994 – "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição..."); e o art. art. 38, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73, de 10.2.1993 – "as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos").

Destarte, ainda que as disposições acima sejam *lex superior*, inexistente conflito normativo, de modo a ser plenamente possível a intimação via portal aos agentes do Ministério Público da União, das Defensorias Públicas e da Advocacia-Geral da União, em razão da alta probabilidade de a comunicação processual ter-lhes alcançado, na hipótese de efetivada a consulta. De outra parte, a inexistência da conferência ao portal não é motivo legítimo de escusa, dado que o prévio cadastramento pessoal do agente público o faz vinculado ao regime dessa modalidade de intimação e excluído da intimação pessoal pelas vias tradicionais *ex vi* do § 2º. do art. 4º. da Lei. Ou seja, o cadastramento do agente público

a fim de valer-se das comodidades da prática de atos processuais por via eletrônica erigir-lhe o dever de consultar o portal eletrônico.

Noutro sentido, a Lei que dispõe normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados (Lei 8.625, de 12.2.1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) já estatui o modo pelo qual se deve operar a intimação pessoal dos Promotores e Procuradores de Justiça, qual seja, "através da entrega dos autos com vista" (art. 41, IV). Neste caso, em sendo o processo inteiramente eletrônico, não há qualquer antinomia, pois a vista pessoal possibilita o conhecimento integral dos autos.¹⁴ Por outro lado, em sendo o processo tradicional, com autos de papel, mas com intimações eletrônicas, há claramente uma antinomia, devendo o interprete recorrer às regras de solução do conflito. E considerando serem ambas *lex specialis*, com âmbitos de incidência limitados, mas conjugáveis, deve prevalecer a *lex posterior*. Deste modo, em se habilitando o agente do *Parquet* para a prática de atos processuais por meio eletrônico, assujeita-se ele à intimação via portal. Esta parece ser a única interpretação compatível com a intenção normativa da Lei em apreço, de modo a possibilitar o desenvolvimento do Direito em consonância com as necessidades do comércio jurídico e com os avanços da sociedade técnica.¹⁵ A interpretação, aliás, confirma-se pela expressa menção às intimações e vistas pessoais como que excluídas do regime de intimação do art. 4º. (vide § 2º., *in fine*), de modo a se poder dizer que se a Lei tencionasse excluí-las do regime de intimação do art. 5º., novamente as referenciaria. O termo Fazenda Pública do § 6º. do art. 5º. foi empregado no sentido geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a nova sistemática legal, resta agora aguardar-lhe a implementação, a fim de que passe pelo crivo e pela experimentação dos que serão os seus maiores críticos, seus utentes.

¹⁴ CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 91, comentário ao art. 5º., § 6º.

¹⁵ Entendendo manter-se necessária a remessa dos autos: CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 91, comentário ao art. 5º., § 6º.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA MACHADO, J. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. 3 reimp. Coimbra: Almedina, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. As presunções e a prova. In: *Temas de direito processual*: Primeira série. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 55/71.

BRASIL. REsp 557103/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0130702-9; SEGUNDA TURMA; Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO; DJ 09.08.2004, p. 221; RDDP, vol. 19, p. 136.

BRASIL. REsp 390561/PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0181499-7; PRIMEIRA TURMA; Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 26.08.2002, p. 175; REVFOR, vol. 366, p. 226; RSTJ, vol. 162, p. 116.

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COSTA, José Rubens. *Tratado do processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2003.

DALL'AGNOL, Antônio. *Comentários ao código de processo civil*. v. 2. São Paulo: RT, 2000.

DINAMARCO, Pedro da Silva. Comentários. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao código de processo civil*. v. II. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. t. III. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SCHNEIDER, Jochen. *Processamento eletrônico de dados – Informática jurídica*. In: KAUFMANN, A. e HASSEMER, W. (Org.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Revisão científica e coordenação António Manuel Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*. v. II. São Paulo: RT, 1975.